



# BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO  
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2014 - Edição nº 128

## SUMÁRIO

<a href="#">Edição de Legislação</a>	<a href="#">Julgados Indicados</a>
<a href="#">Notícias TJERJ</a>	<a href="#">Embargos infringentes</a>
<a href="#">Notícias STF</a>	<a href="#">Embargos infringentes e de nulidade</a>
<a href="#">Notícias STJ</a>	<a href="#">Informativo do STF nº 756 (novo)</a>
<a href="#">Notícias CNJ</a>	<a href="#">Informativo do STJ nº 545 (novo)</a>
<a href="#">Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ</a>	<a href="#">Ementário de Jurisprudência Cível nº 26 (novo)</a>

## Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências](#)

[Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

## EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO\*

*Sem conteúdo aplicável ao PJERJ*

*Fonte: ALERJ/Presidência da República*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS TJERJ\*

[Comarca de Nova Iguaçu-Mesquita terá IV Juizado Especial Cível](#)

*Fonte: DGCOTM*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STF\*

[Reafirmada competência da Justiça comum para analisar vínculo entre servidor e Poder Público](#)

O Supremo Tribunal Federal reafirmou a competência da Justiça comum para julgar ações relativas a vínculo jurídico-administrativo entre servidores e o Poder Público, e deu provimento a agravo regimental na Reclamação (RCL) 8405. No Supremo, o Estado de Pernambuco questionava a tramitação de uma ação perante a 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Petrolina (PE), na qual uma servidora temporária pleiteava a nulidade de contratação e o recebimento de diferenças rescisórias e depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Segundo o ministro Luís Roberto Barroso, o entendimento adotado em seu voto foi fixado pelo STF na medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3395. Naquele julgamento, foi suspensa qualquer interpretação dada ao artigo 114, inciso I, da Constituição Federal que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

“Haver lei estadual que disciplina o vínculo entre as partes implica dizer que a relação tem caráter jurídico-administrativo, e assim as causas relativas a ela devem ser apreciadas pela Justiça comum”, afirmou o ministro. Nesse sentido, citou ainda precedente do STF na RCL 7208, no qual se assentou que “se, apesar de o pedido ser relativo a direitos trabalhistas, os autores da ação suscitam a descaracterização da contratação temporária ou do provimento comissionado, antes de se tratar de um problema de direito trabalhista a questão deve ser resolvida no âmbito do direito administrativo”.

Votaram pelo desprovimento do agravo regimental o ministro Marco Aurélio (relator) e a ministra Rosa Weber. “A competência se fixa pela ação proposta. Se a causa de pedir é a alegação de vínculo empregatício, e são pleiteadas parcelas asseguradas pela CLT, a competência é da Justiça do Trabalho”, destacou o ministro.

Processo: RCL 8405

[Leia mais...](#)

*Fonte: Supremo Tribunal Federal*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STJ\*

### [Plano de saúde é condenado a indenizar consumidores por próteses cardíacas](#)

A Quarta Turma manteve decisão que obrigou o Plano de Assistência Complementar de Saúde da Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora (MG) a indenizar consumidores que tiveram de pagar por próteses indispensáveis à realização de cirurgia de angioplastia.

O Ministério Público de Minas Gerais considerou abusiva a cláusula contratual que excluía da cobertura o implante das próteses cardíacas, que à época custavam em torno de R\$ 2.500 cada.

Na ação civil pública, o Ministério Público pediu que a seguradora fosse condenada a ressarcir os consumidores lesados, a reformar a cláusula excludente e, ainda, a pagar indenização no valor de R\$ 100 mil para o Fundo Municipal de Direitos do Consumidor em razão de dano moral coletivo.

O juízo de primeiro grau reconheceu a nulidade da cláusula excludente, mas julgou improcedentes os pedidos indenizatórios. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) reformou parte da sentença apenas para atender ao pedido de indenização pelos danos individuais, mas negou a indenização que seria revertida ao fundo municipal.

O acórdão considerou que a ação civil coletiva manejada pelo Ministério Público, prevista no artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), oferece uma proteção específica de direitos individuais homogêneos. Daí a negativa ao pagamento de danos morais coletivos.

No recurso especial para o STJ, o Ministério Público insistiu na tese de que também caberia reparação pelos danos morais coletivos.

Com base em precedentes do STJ, o ministro Luis Felipe Salomão, relator, afirmou que o CDC e a Lei 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, “aplicam-se reciprocamente naquilo que lhes é compatível, para as ações que digam respeito à violação de interesses individuais homogêneos, coletivos ou difusos, sempre que a situação subjacente disser respeito a direitos do consumidor”.

Ele analisou as diferenças entre essas categorias de direitos e concluiu que a legislação prevê consequências bem distintas a cada espécie de interesses levados a juízo.

Em relação ao caso analisado, Salomão defendeu que, “embora a eventual negativa indevida do plano de saúde possa gerar danos individuais, antecede a essa recusa uma relação jurídica comum a todos os contratantes, que podem ou não vir a sofrer danos pela prática abusiva identificada na ação”.

Diferentemente do que entendeu o acórdão do TJMG, Salomão considerou que um direito coletivo também foi violado, e não exclusivamente um direito individual homogêneo. Essa violação justifica a condenação imposta à seguradora de ajustar a cláusula ilegal nos contratos para atingir o grupo de segurados de forma idêntica e indivisível e até mesmo os consumidores futuros do plano de saúde.

Contudo, Salomão enfatizou que essa cláusula ilegal não teve outras consequências lesivas além daquelas experimentadas por quem, concretamente, teve o tratamento embaraçado ou precisou desembolsar os valores illicitamente sonegados pelo plano. Esses prejuízos, explicou, dizem respeito a direitos individuais

homogêneos.

O ministro considerou que não houve dano indenizável de ordem coletiva – cujas vítimas seriam todos os atuais contratantes do plano – nem de ordem difusa – em relação aos indetermináveis futuros contratantes do plano de saúde.

A Turma manteve o acórdão do TJMG, mas com base em fundamentação diversa. Os ministros afastaram o entendimento de que, por se tratar de ação direcionada à tutela de direitos individuais homogêneos, jamais caberia a condenação por danos morais coletivos.

Processo: REsp 1293606

[Leia mais...](#)

#### Para Quarta Turma, competência do foro da residência da mulher em ação de divórcio é relativa

No confronto entre as normas que privilegiam o foro da residência da mulher e o do domicílio do representante do incapaz, deve preponderar a regra que protege este último, pela fragilidade evidentemente maior de quem atua representado.

Esse foi o entendimento da Quarta Turma em julgamento de recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, em ação de divórcio, reconheceu o foro privilegiado da mulher em detrimento do cônjuge incapaz.

O acórdão se apoiou no artigo 100, inciso I, do Código de Processo Civil, que estabelece que é competente o foro da residência da mulher para a ação de separação dos cônjuges e de conversão desta em divórcio, bem como para a anulação de casamento.

A ação de divórcio foi movida pelo marido, reconhecido como incapaz em razão de interdição judicial por deficiência mental.

No recurso especial, o marido – representado pelo pai, seu curador – invocou o artigo 98 do CPC, segundo o qual a ação em que o incapaz for réu se processará no foro do domicílio de seu representante.

O cerne do julgamento, então, foi estabelecer se a competência do foro da residência da mulher é relativa e se a regra do artigo 98 também pode ser aplicada quando o incapaz figurar como autor da ação.

O relator, ministro Raul Araújo, entendeu pela reforma do acórdão ao fundamento de que o foro privilegiado da mulher não se aplica nas hipóteses em que ficar constatado que o outro cônjuge está em posição mais fragilizada.

Em relação à regra processual do artigo 98, o relator concluiu que “não há razão para diferenciar a posição processual do incapaz, seja como autor ou réu em qualquer ação, pois, normalmente, sempre necessitará de proteção, de amparo, de facilitação da defesa dos seus interesses, mormente em ações de estado, possibilitando-se por isso ao seu representante litigar no foro de seu domicílio”.

A Turma, por unanimidade, acompanhou o entendimento do relator.

*O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.*

[Leia mais...](#)

*Fonte: Superior Tribunal de Justiça*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ\*

### Legislação Seleccionada

Página construída com legislação seleccionada e classificada nos ramos do Direito e por Assunto de modo a facilitar a pesquisa.

Visualize as legislações disponibilizadas no quadro abaixo.

Áreas do Direito	Legislação por Assunto
Direito Administrativo	Agências Reguladoras
Direito Ambiental	Acordo Ortográfico
Direito Autoral	Ação Civil Pública
Direito Civil	Código de Trânsito Brasileiro
Direito Constitucional	Condomínio
Direito do Consumidor	Contravenção Penal
Direito da Criança, do Adolescente e do Idoso	Custas Cartorárias
Direito do Trabalho	Defensoria Pública
Direito Econômico	Documentos de Identificação Pessoal
Direito Eleitoral	Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil
Direito Empresarial	Fundo Especial
Direito de Família	Juizado Especial
Direito Financeiro	Justiça Militar
Direito Internacional	Legislação Arquivística
Direito Penal	Magistratura
Direito Previdenciário	Ministério Público
Direito Processual Civil	Poder Executivo
Direito Processual Penal	Poder Judiciário
Direito Tributário	Portadores de Necessidades Especiais
	Procuradoria Geral do Estado
	Relações Exteriores
	Registros Públicos
	Serventias Extrajudiciais
	Serviços Postais
	Servidor Público
	Tradutor e Intérprete
	Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro

Navegue na página do Banco do Conhecimento em [Legislação/ Legislação Selecionada](#).

Envie sugestões, elogios e reclamações para o aprimoramento da nossa Página: [seesc@tjrj.jus.br](mailto:seesc@tjrj.jus.br).

Fonte: DGCOC-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

## JURISPRUDÊNCIA\*

### JULGADOS INDICADOS \*

[0009765-84.2012.8.19.0061](#) - Relator Des. [Adolpho Andrade Mello](#) – j. 26/08/2014 - p. 29/08/2014

Direito Administrativo. Servidor público. Policial militar. Direito subjetivo à lotação específica. Inexistência. Ausência de garantia de inamovibilidade. Desprovidimento. 1. Recurso contra sentença denegatória da ordem em mandado de segurança no qual pleiteiam os autores, Policiais Militares aprovados no Concurso do Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar deste Estado, haver sua transferência do 19º Batalhão, Copacabana, para o 30º Batalhão, Teresópolis. 2. Inexistência de direito subjetivo à lotação específica. 3. Lotação inicial do servidor estadual que pode ser alterada em razão de circunstâncias que posteriormente a justifiquem, de acordo com as necessidades e interesses da corporação, observando o critério de oportunidade e conveniência. 4. Obstáculo editalício que visa impedir a remoção a pedido do servidor, e não à remoção *ex officio*, sendo esta sempre possível em razão da necessidade do serviço, quando não se trata de ocupantes de cargos cuja inamovibilidade é constitucionalmente garantida. 5. Desprovidimento.

[0379530-60.2009.8.19.0001](#) - Relator Des. [Carlos Eduardo Roboredo](#) – j. 26/08/2014 - p. 01/09/2014

1. Apelação Criminal defensiva. Condenação pelo crime de apropriação indébita, na forma agravada, duas vezes, em continuidade delitiva. Agente que, em razão do emprego, apropriava-se de cartões de vale-transporte que deveriam ser entregues aos cooperados e os vendia a terceiros, tomando para si o valor obtido com a transação ilícita. Sentença condenatória. Recurso defensivo que postula exclusivamente à absolvição do apelante, por alegada insuficiência de provas. Improcedência. Conjunto probatório apto a embasar a condenação. Juízos de condenação e tipicidade bem postos. Efeito devolutivo pleno da apelação que autoriza o ajuste do processo dosimétrico. Afastamento de duas das três circunstâncias judiciais

utilizadas para a fixação da pena-base. Anotações criminais sem resultado definitivo que não podem ser indiretamente repercutidas a título de conduta social ou personalidade – burla reflexa a súmula 444 do STJ e ao princípio da inocência presumida. Valor do prejuízo invulgar, gerado a partir da conduta do réu, que se presta a negativar o art. 59 do CP, na condição de consequências do fato. Redimensionamento sanção basilar a partir da fração de referência de 1/6. Sucessiva incidência da majorante imputada e da continuidade delitiva, segundo a menor fração de aumento. Revisão do regime prisional para o aberto, único compatível com o volume de pena e as características do fato. Manutenção dos demais termos da sentença recorrida. Provimento parcial do defensivo. 2. O tipo do art. 168 do Código Penal, ao incriminar a conduta de “apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem posse ou detenção”, tem por objetivo tutelar indistintamente tanto a posse quanto a propriedade do bem. 3. O crime de apropriação indébita se contenta com o dolo genérico (escola clássica), consumando-se a partir do instante em que o agente inverte o domínio da coisa que se encontrava em sua posse, passando a dela dispor como se proprietário fosse. 4. A majorante do inciso III do par. 1º do art. 168 do CP (prática do crime em razão do ofício, emprego ou profissão) encerra circunstância de caráter objetivo, cuja incidência não demanda pesquisa sobre o eventual grau confiabilidade do vínculo subjetivo entre agente e vítima. 5. O Código Penal adotou a Teoria Objetiva-Subjetiva ao contemplar o fenômeno da continuidade delitiva enquanto ficção jurídica, exigindo para a sua configuração, além dos requisitos objetivos previstos no seu art. 71, a unidade de desígnios, suficiente a demonstrar que os atos criminosos sucessivos se apresentam entrelaçados, num desdobramento de realidade perseguido pelo agente. 6. No âmbito do processo penal, pode o Tribunal de Justiça, valendo-se do efeito devolutivo pleno, rever, inclusive *ex officio* e em recurso exclusivo da defesa, todo o processo de individualização da pena, desde que observada a incidência do Princípio da Non Reformatio in Pejus relativamente ao quantum final da apenação estabilizada. Precedentes do STJ. 7. No processo de individualização das sanções, especificamente para a depuração da pena-base, eventuais registros de anotação processual incapaz de configurar maus antecedentes não podem ser indiretamente considerados, em burla reflexa à Súmula 444 do STJ, para negativar circunstância judicial sob a rubrica da conduta social ou personalidade do agente. 8. Em linha de princípio, salvo quando extrapolantes dos limites já valorados pelo legislador quando da formulação do tipo penal, não se pode invocar, a título de consequências do crime, para majoração da pena-base, os naturais resultados danosos detectados a partir da prática de crime contra o patrimônio. 9. A jurisprudência do STJ considera válida a majoração da pena-base do crime contra o patrimônio, a título de consequências extraordinárias do fato, uma vez constatado o elevado valor da res furtivae. 10. No processo de individualização das sanções, a quantificação da pena-base é atividade inerente à discricionariedade regrada do Juiz, de cuja decisão se exige, além da devida fundamentação, razoabilidade e proporcionalidade frente ao número de circunstâncias judiciais desfavoráveis (CP, art. 59). 11. A jurisprudência tem se orientado no sentido de considerar a fração de 1/6 como referência genérica tanto para a quantificação da pena-base, quanto para a depuração da fase intermediária, variando, proporcionalmente, segundo a quantidade das circunstâncias negativas. 12. Na quantificação do aumento correspondente à continuidade delitiva há de ser levado em conta o número de crimes praticados. 13. O regime prisional é fixado segundo as regras do art. 33 do Código Penal, sob o influxo do Princípio da Proporcionalidade, subsidiado pela exata medida retributiva necessária à prevenção e repressão do injusto. 14. O regime prisional aberto é indicado ao réu não reincidente condenado à pena igual ou inferior a quatro anos (CP, art. 33, par. 2º, c) e a imposição de modalidade mais gravosa reclama razão indicativa séria e decisão específica e fundamentada do Juiz (CP, par. 3º do art. 33). 15. No exercício da sua competência recursal, uma vez fixada inequivocamente determinada diretriz decisória, não está o Tribunal de Justiça obrigado a dispor sobre todas as teses que lhe forem submetidas, mesmo que para fins de prequestionamento, reputando-se logicamente repelidas as articulações fático-jurídicas que lhe forem contrárias. Precedentes do STF e STJ. 16. Recurso defensivo a que se dá parcial provimento.

Fonte: Sistema EJURIS

[VOLTAR AO TOPO](#)

## EMBARGOS INFRINGENTES\*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

## EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE\*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(\*) *Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.*

**DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento**

**SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento**

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)